



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Habeas Corpus Criminal nº 2090928-94.2022.8.26.0000**

**Relator: XAVIER DE SOUZA**

**Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal**

**Impetrantes: WILLIAM CÉSAR PINTO DE OLIVEIRA; GUILHERME SANTOS VIDOTTO; DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA; EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL**

**Paciente: GEILZA LENITA FERREIRA (55719)**

**Comarca: Americana**

**Juízo de origem: 2ª Vara Criminal**

**Ação Penal nº 0007522-65.2016.8.26.0019**

Vistos,

A queixa é de constrangimento ilegal decorrente da instauração de ação penal em desfavor da paciente.

Sustentam, em resumo, os impetrantes, que inexistente justa causa para o prosseguimento da ação penal. Argumentam que Geilza faz jus à suspensão condicional do processo, benefício que por ser direito subjetivo não pode ser negado pelo órgão de acusação. E uma vez presentes os requisitos legais para o deferimento da benesse, faltaria interesse de agir para o Ministério Público, o que deve levar à rejeição da denúncia e, conseqüentemente, ao trancamento da ação penal.

Paralelamente, os subscritores da inicial ponderam que deve ser reconhecida a consunção entre o crime de resistência e de lesão corporal, de modo a ser possível, inclusive, a transação penal, com aplicação



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

exclusivamente de multa.

Acrescentam, os Advogados, que o Ministério Público entendeu ser possível a suspensão condicional do processo, mas postergou a análise por ocasião da audiência de instrução. Alegam que é contraproducente realizar audiência de instrução, quando a acusação já reconheceu a possibilidade de suspensão condicional do processo.

Também ponderam que o juízo não fundamentou a decisão sobre a aplicação de transação penal, de suspensão condicional do processo ou, ante a negativa do Ministério Público em oferecer os benefícios, trancar a ação penal.

Por conta disso, os subscritores da petição postulam a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da ação penal, o cancelamento da audiência de instrução já designada e para que o juízo de origem seja compelido a fundamentar a decisão atacada.

A cognição que agora se realiza é sumária e não exauriente.

A paciente foi denunciada e está sendo processada pela prática dos crimes de resistência e de lesão corporal. Os fatos ocorreram em 17 de agosto de 2016.

Como se sabe, trancamento de ação penal é medida excepcional, não se vislumbrando, por ora, motivos que permitam sua adoção nesta fase processual.

De outro lado, não é possível, na via estreita do *habeas corpus*, analisar a possibilidade de consunção entre os crimes de resistência e de lesão corporal, ante a necessidade de exame das circunstâncias em que as condutas foram perpetradas. Além do mais, o art. 329, § 2º, do Código Penal estabelece que "*As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*correspondentes à violência.”.*

Ainda, o Ministério Público entendeu não ser cabível a proposta de transação penal, em razão da soma das penas. E em relação à suspensão condicional do processo, entendeu que a matéria deve ser examinada na audiência de instrução.

O juízo acolheu a manifestação da acusação, mas não fundamentou a decisão. Limitou-se a pontuar: “*Acolho a manifestação de fls. 204.*” (fl. 13). Embora se admita a fundamentação *per relationem*, é dever do magistrado motivar sua decisão, mesmo que transcrevendo o trecho da manifestação de uma das partes.

Então, **a liminar deve ser concedida em parte apenas para determinar que o magistrado, de forma fundamentada, examine as pretensões defensivas.**

Finalmente, é desnecessário o cancelamento da audiência de instrução, pois, em caso de concessão da ordem, eventuais atos processuais praticados perderão sua eficácia.

Processe-se, colhendo-se informações.

I.

São Paulo, 28 de abril de 2022.

**XAVIER DE SOUZA**  
**Relator**